



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1114752-27.2021.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Carlos Alberto Cereto Júnior**
Requerido: **Disquelide Servico Em Comunicacao Ltda Me e outro**

Juiz(a) de Direito: **Vítor Gambassi Pereira**

Vistos.

1. Trata-se de demanda proposta por **Carlos Alberto Cereto Júnior** em face de **Disque Lide Serviços de Comunicações Ltda e Gabriel Siqueira Araújo**.

Sustenta, em síntese, que é jornalista e trabalhou durante anos para o grupo Globo de Comunicação e Participações S.A até que foi desligado da emissora, em comum acordo, em julho de 2021. Acontece que, durante o período de 2.7.2021 até 24.8.2021, a parte ré passou a divulgar matérias que ofendiam a honra e a imagem do autor, associando o seu encerramento do vínculo contratual com a emissora às supostas acusações de "assédio sexual". Diz que as reportagens são mentirosas e sensacionalistas, na medida em que o autor jamais foi denunciado, processado ou sequer condenado por tal prática. Afirma que está desempregado e vem sofrendo dificuldades para se reintegrar ao mercado de trabalho, bem como fazendo uso de medicamentos contínuos. Por isso, pede a condenação da ré no pagamento de R\$ 80.000,00, a título de reparação por danos morais. Juntou documentos.

Citada, a parte ré ofereceu contestação conjunta. Alega que o réu **Gabriel** apurou informações a respeito de demanda trabalhista, movida pela jornalista Paula Pereira em face da Rede Globo, na qual a emissora foi condenada no pagamento de reparação a título de dano moral sofrido pela jornalista em razão de assédio moral praticado por **Carlos**. Aduz que as informações veiculadas nas notícias foram obtidas por meio de depoimentos de funcionários da Rede Globo, além da prova testemunhal juntada aos autos do processo trabalhista n. 1002165-88.2016.5.02.0057. Diz que, apesar de a autora daquela demanda não ter pleiteado reparação por dano moral em razão de assédio sexual, um dos depoimentos obtidos nos autos do processo consignou que o autor praticou condutas que se relacionam com a figura do assédio sexual. Afirma que as notícias publicadas possuem cunho estritamente jornalístico, na medida em que apenas narram os fatos de interesse público apurados, não havendo a intenção de desonrar a imagem do autor. Defende a ausência de dano moral a ser reparado. Juntou documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Réplica a fls. 286/301.

Instadas as partes sobre provas, requereram a juntada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

2. No mérito, conheço diretamente da demanda, pois, conforme ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, “a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de direito processual civil, v. III, 2. ed., São Paulo, Malheiros, p. 555).

É o caso dos autos, vez que desnecessária a dilação probatória, bastando, para a solução da controvérsia, os documentos juntados. Aliás, em relação ao momento da produção da prova documental, o Código de Processo Civil é expresso ao prescrever no seu art. 434 que a prova documental é juntada pelo autor na petição inicial e pelo réu, na contestação, não sendo cabível dilação específica para juntada de novos documentos, especialmente porque i) o autor não especifica quais documentos seriam e ii) a parte ré já dispunha das conversas, devendo tê-las juntado quando da contestação. Desta forma, cabe ao julgador analisar o processo no estado em que se encontra pela análise das provas já anexadas aos autos.

Depende-se dos autos que, em 1.02.2021, 2.07.2021 e 24.8.2021, foram publicadas, no portal online da parte ré, as seguintes notícias, respectivamente: (i) Globo é processada por assédio de Carlos Cereto a funcionária: 'Fez ela chorar' (URL: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/globo-responde-processo-na-justica-apos-carlos-cereto-ser-acusado-de-assedio-moral-60610?cpid=txt>); (ii) “Carlos Cereto foi acusado outras vezes de assédio, mas Globo não agiu; por quê?” (URL: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/carlos-cereto-foi-acusado-outras-vezes-de-assedio-mas-globo-nao-agiu-por-que-60632>); e (iii) “Globo recorre a solução caseira para substituir jornalista acusado de assédio” (URL: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/globo-recorre-solucao-caseira-para-substituir-jornalista-acusado-de-assedio-saiba-quem-63920>).

Controvertem as partes se tais reportagens subsumem-se ao direito de liberdade de expressão ou se atentam diretamente contra direito à honra e à imagem do autor.

A liberdade de expressão e informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, valendo-se de expressa previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IV, IX, XIV, bem como no artigo 220, *caput*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 130, fixou o entendimento de que “a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado Democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades” (STF, 1ª Turma, Rcl. 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 6/3/2018; STF, 1ª Turma, Rcl. 28747, Rel. Min. Alexandre de Moraes, J. 5/6/2018).

Porém, se por um lado, o ordenamento jurídico assegura a liberdade de expressão, por outro, tem-se que a Constituição Federal também resguardou a proteção e a preservação da honra, imagem, intimidade e vida privada (art. 5º, V e X, CF). Tratam-se de direitos fundamentais de mesmo patamar, não havendo sobreposição entre si.

Assim, a Constituição Federal, enquanto proteja a intimidade, a dignidade e a vida privada, assegura a liberdade de expressão, tanto em sua perspectiva individual (difusão de pensamento – art. 5º, IX, CF), quanto em sua esfera coletiva e social (direito à informação da coletividade – art. 5º, XIV, e 220, §§1º e 2º, CF)

O Brasil também é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 678/92. Em seu artigo 13.1, assegura não apenas o direito de livre expressão, como também o de receber e difundir ideias e informações:

Art. 13.1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Nesse sentido, conforme os de Norberto Bobbio: “Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.” (*A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.)

Assim, em que pese a importância dos canais de comunicação em informar os fatos cotidianos de interesse público, por meio do exercício do direito de liberdade de expressão, é inegável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que muitas vezes cometem exageros ou distorções e, negligentemente, acabam por ofender direitos da personalidade de pessoas vinculadas às notícias publicadas.

Mesmo porque, não se pode perder de vista inexistirem direitos absolutos; todos os direitos fundamentais são passíveis de restrição, o que não significa que seja um menos importante que outro, mas somente que, num determinado caso concreto, um direito terá prevalência momentânea sobre outro.

Dessa forma, em regra, quando houver a colisão entre dois direitos fundamentais de igual importância, deve-se valer da regra da proporcionalidade na análise dos fatos no caso concreto.

No caso, certo que a conduta praticada pela parte ré, embora incisiva, não é capaz de ultrapassar a livre manifestação do direito de liberdade de imprensa e de informação. Isso porque a veiculação do conteúdo supostamente ofensivo se limita a tão somente reproduzir informações recebidas e devidamente apuradas, de forma que o veículo de comunicação agiu em exercício regular de direito, sem ferir a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade do envolvido.

Indiscutível que as notícias indicadas na inicial estão fundadas nos fatos e depoimentos colhidos na demanda trabalhista ajuizada pela jornalista Paula Pereira contra ex-empregadora do autor, na qual ficou ao menos indicado o assédio moral praticado por **Carlos**, conforme fls. 246/261: “A comprovação da conduta assediadora do representante do empreendimento, fato notório entre os colaboradores, geradora de agressão íntima à recorrente, que passou a sofrer forte estresse emocional, como declarado no ID_0b4c432, impõe a manutenção da condenação, e a rejeição do apelo da ré”.

Em depoimento pessoal, inclusive, a repórter afirma que “seu chefe direto era Carlos Alberto Cereto, o qual sempre foi muito ríspido em geral desde a admissão da depoente mas com a depoente era mais ostensiva a conduta, pois a depoente chegou a reclamar ao superior de Carlos; que Carlos falava na frente de outros colegas ou por e-mail direcionado depoente que era incompetente, desqualificada, despreparada, fazia ameaças de demissão; que assediava a depoente dizendo que a depoente estava uma delícia, beijava sua mão, e a fazia dar uma voltinha, fatos que constroem a depoente”.

Nesse sentido, em singela análise das reportagens, verifica-se que houve expressa indicação de que as informações a respeito das acusações de assédio foram obtidas nos autos do processo n. 1002165-88.2016.5.02.0057, havendo sempre a indicação de que se tratava de relato pessoal da ex-funcionária, de modo que impossível acolher a tese de que poderia ter havido intuito de induzir o leitor a erro, com conseqüente cunho difamatório em face do autor:

“A Globo responde na Justiça do Trabalho a um processo movido por uma ex-funcionária que acusa a emissora de ser conivente com **assédio moral**. O abuso teria sido praticado por Carlos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cereto, que saiu do canal esportivo da Globo nesta quinta-feira (1º), depois de 20 anos. **No processo, a ex-funcionária diz que Cereto a xingava e a fazia dar voltinhas na Redação para mostrar seu corpo**” (URL: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/globo-responde-processo-na-justica-apos-carlos-cereto-ser-acusado-de-assedio-moral-60610>)

“Em um desses momentos de assédio, **a ex-funcionária relata no processo que foi chamada de "incompetente, desqualificada e despreparada" por Cereto** (URL: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/globo-responde-processo-na-justica-apos-carlos-cereto-ser-acusado-de-assedio-moral-60610>).

“**Nos autos, a ex-funcionária relata diversos fatos**, confirmados por pelo menos três testemunhas que teriam visto a situação” (URL: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/globo-responde-processo-na-justica-apos-carlos-cereto-ser-acusado-de-assedio-moral-60610>)

“Carlos Cereto é o pivô de um processo que a Globo responde na Justiça. Em caso trazido à tona pelo Notícias da TV, **uma produtora, que trabalhou com o jornalista entre 2012 e 2015, o acusou de assédio moral e sexual**. Em primeira instância, ela venceu a emissora. Cereto não é réu no processo. Na ocasião, ele negou as acusações e se disse surpreso com o que havia sido divulgado” (URL: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/globo-recorre-solucao-caseira-para-substituir-jornalista-acusado-de-assedio-saiba-quem-63920>)

Anote-se que o jornalista, no âmbito de seu ofício, não precisa buscar a absoluta verdade do acontecido para veicular informações, mormente aquelas de notável interesse público. Tal restrição, além de antidemocrática, colocaria entraves desnecessários à profissão. Contudo, o repórter deve lançar mão dos meios cabíveis para aproximar-se da verdade, de modo a evitar que informações desabonadoras, falaciosas e que afetem a honra dos envolvidos sejam propagadas por meio da internet, poderoso mecanismo de comunicação em massa.

No caso, apesar de não caber a este juízo apurar a veracidade dos fatos, imperioso reconhecer que houve, de fato, acusação, ainda que implícita e informal, de assédio sexual realizada pela ex-funcionária em face do autor, de modo que não foram retratadas pela parte ré informações inverídicas ou mentirosas, conforme alegado. Pelo contrário, percebe-se, da simples leitura das reportagens, que em nenhum momento houve indicação de que o autor era réu no processo, muito menos de que havia sido denunciado ou sequer condenado por tais acusações; foi delimitado claramente que se tratava de relato feito por ex-colega de trabalho, em processo movido contra a emissora de televisão.

Não houve, ainda, inversão de orações com o fim de ludibriar o leitor para fazê-lo crer que a saída de **Carlos** da emissora estivesse relacionada às acusações de assédio, ainda mais porque a própria ré assegurou tanto ao autor quanto à emissora Globo o exercício do direito constitucional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

resposta, na forma do art. 5º, V, CF, possibilitando que ambos pudessem esclarecer os fatos como realmente ocorreram:

Após a publicação da reportagem, a emissora procurou a reportagem e enviou o seguinte comunicado: "**A saída do jornalista foi uma decisão de gestão.** Sobre as perguntas a respeito de compliance, a Globo não comenta assuntos da Ouvidoria, mas reafirma que todo relato de assédio, moral ou sexual, é apurado criteriosamente assim que a empresa toma conhecimento. A Globo não tolera comportamentos abusivos em suas equipes e incentiva que qualquer abuso seja denunciado (...) Nesta quinta-feira (1), Carlos Cereto também foi procurado para falar sobre as acusações. Ele disse que só soube do caso após a abordagem do Notícias da TV e que prefere não comentar o teor no processo, porque não é réu no caso. (<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/globo-responde-processo-na-justica-apos-carlos-cereto-ser-acusado-de-assedio-moral-60610>).

Portanto, é notório que a parte ré se ateu aos fatos contidos no processo e foi cuidadosa ao narrá-los, não se utilizando de inverdades e possuindo caráter genuinamente jornalístico, razão pela qual não há conduta ilícita a ensejar responsabilização civil, nos termos do art. 186, CC, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

3. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Vencida, fica a parte autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Considerando-se o trâmite da ação, a baixa complexidade, o dispêndio de tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**